

# EUTANÁSIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ASPECTOS ÉTICO-JURÍDICOS QUE IMPOSSIBILITAM A PRÁTICA NO BRASIL

## EUTHANASIA AND DIGNITY OF THE HUMAN PERSON: ETHICAL-LEGAL ASPECTS THAT PRECLUDE THE PRACTICE IN BRAZIL

*Jordana Seixas X. Abrantes Diniz\**  
*Maria Rayane Dias Alves\*\**

**Resumo:** O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana não se encerra em sua medida reguladora, mas também traz o aspecto moral em sua composição. Essa realidade resulta na dicotomia em que, de um lado, há aqueles que indicam a compatibilidade desse princípio com a prática da eutanásia, sob a perspectiva de concessão de uma morte humanizada. E, por outro lado, estão os que atestam a inviolabilidade da vida, o compreendendo como direito crucial diretamente proporcional à dignidade. Nesse parâmetro, o referido trabalho tem por objetivo principal explorar a possibilidade da recepção da eutanásia pelo ordenamento legal brasileiro – que, no tempo presente, prevê a ilicitude da prática – baseando-se no marco do princípio da dignidade da pessoa humana. Introdutoriamente, ter-se-á, sobretudo, uma abordagem conceitual indispensável para entender a eutanásia e diferenciá-la do suicídio assistido. O segundo capítulo focará em localizar a eutanásia dentro do sistema jurídico, enquanto o seguinte nas desconformidades e, especialmente, nos paralelismos entre a dignidade da pessoa humana e a eutanásia. O último capítulo objetiva gerar indagações acerca do controle do Estado brasileiro ao proibir tal comportamento, além de expor países onde, de forma contrária, a eutanásia é admitida. Trata-se, de forma geral, de estudo qualitativo, com utilização de fontes bibliográficas e documentais.

**Palavras-chave:** Eutanásia. Morte. Dignidade da pessoa humana. Estado. Vida.

\*Graduanda da 6ª fase do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande.  
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7718027212472167>. E-mail: [jojords@hotmail.com](mailto:jojords@hotmail.com).

\*\*Graduanda da 6ª fase do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande.  
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1442378610242240>. E-mail: [rayane18cz@gmail.com](mailto:rayane18cz@gmail.com).



*Abstract: The article's objective is analyzing the Brazilian indigenous peoples' genocide through the concept of genocide in international law. For this, we used the deductive method, through bibliographic research and real case studies. We start from the premise that the Brazilian State perpetuate indigenous extermination policies since the sixteenth century, with this research question: how did the Covid-19 pandemic influenced these genocide policies? We used normative provisions present in the Brazilian legal system do conceptualize genocide, in addition to the origin of the term in the work of Raphael Lemkin. We present important international judgments on genocide, such as the holocaust and the Armenian genocide. For the conceptualization of indigenous genocide in Brazil, we present relevant cases that may or may not be studied from the perspective of genocide: the smallpox epidemic in the 16th century, the cases of trafficking of indigenous children in the 19th century and the problems which rose after the creation of the Indian Protection Service, in the 20th century. Currently, we also link the Covid-19 pandemic with indigenous genocide. Finally, we deal with possible actions that could be taken in international law in relation to cases of indigenous genocide in Brazil.*

*Keywords: Euthanasia. Death. Dignity of the human person. State. Life.*

## 1. INTRODUÇÃO

Embora seja uma condição natural do ser humano, é uma realidade que a morte e as temáticas que a envolvem costumam assustar muitas pessoas, e, inclusive, serem assuntos evitados em diálogos. Isso decorre, dentre diversas razões, pela associação com sentimentos negativos, tais quais tristeza, medo e luto, além de influências religiosas. Todavia, a morte continuará sendo uma questão social e pertencente ao ciclo da vida, devendo ser tratada dignamente em qualquer situação. É evidente, nesse cenário, que o assunto “eutanásia” seja um tabu e gere bastante controvérsia, contudo, não deve ser ignorado.

O termo eutanásia vem do grego euthanatos que significa “boa morte” ou “morte piedosa”, tendo sido utilizado pela primeira vez por Francis Bacon, na obra “Historia Vitae Et Mortis”, por meados do século XVII. A eutanásia é definida como a ação que ocasiona o óbito rápido e indolor de um paciente em estado terminal ou com uma doença sem perspectiva de cura que causa dores insuportáveis, a pedido do próprio paciente. Essa medida, então, interferiria no curso natural da vida, mas o agente que a realiza visa uma morte mais tranquila e humana para o enfermo ao se compadecer com seu intenso sofrimento.

Existem diversos autores que abordam acerca do conceito do que seria a eutanásia, Bernardino explana que:



A discussão sobre o tema prosseguiu o longo da história da humanidade, portanto é certo que a eutanásia, onde é aceita hoje, deve ser praticada com relevante valor moral e condizente com o interesse da vítima. O sentido amplo, da eutanásia é uma forma de abreviar a vida sem sofrimento e sem dor daqueles pacientes enfermos, praticada por um médico com o consentimento do paciente ou da família (BERNARDINO, 2016, p. 8)

Esclarece-se, preliminarmente, tendo conhecimento das classificações as quais a eutanásia recebeu ao longo da história de acordo com o critério considerado, que a eutanásia, referida neste artigo, é do tipo ativa e voluntária, designação esta mais condizente com sua concepção atual.

Com relação à eutanásia ativa, a prática consiste no ato intencional de cessar a vida do indivíduo através do procedimento, com propósito misericordioso. É baseada na aplicação de substâncias ou desligamento dos aparelhos (MARTINS e SILVA, 2016, p. 6)

No que concerne à eutanásia voluntária, como o próprio nome já sugere, o paciente tem consciência e desejo expresso de abreviação da vida em razão da dolorosa e irreversível condição de saúde. Existe um consenso entre o paciente e o médico responsável pelo processo.

Além disso, também é relevante diferenciar a eutanásia do suicídio assistido, termos que causam confusão conceitual devido à semelhança. Enquanto no primeiro, o ato que provocará a morte do paciente é realizado por médicos, isto é, por terceiros, o segundo consiste no próprio indivíduo retirar sua vida ao se auto administrar uma dose letal de um medicamento, prescrita por um médico.

No Brasil, tal qual a maioria dos países, a prática da eutanásia configura-se como crime, haja vista ofender um bem jurídico penalmente tutelado, que, nesta hipótese, é a vida. Entretanto, é imperioso apontar que alguns ordenamentos jurídicos divergem quanto à proibição da eutanásia, por exemplo, a Holanda adota esse artifício, pois, de acordo com as leis e a diplomacia local, não viola os direitos humanos. Dessa forma, ao considerar a existência de visões contrárias e a característica humanitarista da eutanásia, urge as seguintes perguntas: a partir do ordenamento legal brasileiro e de seu basilar princípio da dignidade da pessoa humana, é possível falar em autorização para eutanásia? Aliás, quais são os fatores que a impossibilitam? Essa proibição é inquestionavelmente legítima?

Pretende-se, nesse caminho, situar e avaliar o posicionamento do sistema legal nacional quanto ao método. Posteriormente, objetiva-se abordar à relação entre o princípio basilar dignidade da pessoa humana e o direito à eutanásia. Por último, busca-se tecer algumas reflexões finais acerca da interferência estatal nessa ma-



téria e exposições de Estados onde a eutanásia é aceita, em correlação ainda com o dito princípio.

A pesquisa realizada neste trabalho parte-se da avaliação de artigos científicos e livros com abordagem restrita ao assunto, além de observância a legislação brasileira. Em outros termos, trata-se, de pesquisa bibliográfica e documental, e de análise qualitativa, tendo em vista que se preocupa com aspectos subjetivos e realidades que não são quantificáveis.

## 2. A EUTANÁSIA E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O Código Penal enquadra a conduta do agente, que realiza a eutanásia em outrem, provocando sua morte, no crime de homicídio, previsto no artigo 121. Nada obstante, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo estabelece o caso de homicídio privilegiado, hipótese em que a pena deverá ser diminuída quando a motivação do agente for de relevante valor social ou moral, ou ele estiver dominado por forte emoção e receber logo após provocação injusta da vítima. Como se pode contemplar abaixo:

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (BRASIL, 1940)

O indivíduo, então, que realizou a eutanásia em alguém, poderia receber a benesse de uma pena por homicídio reduzida de um sexto a um terço, uma vez que atuasse a pretexto de pôr fim ao sofrimento do paciente, movido por compaixão e piedade diante de sua situação, isto é, um motivo de relevante valor moral.

Está determinada, também, no Código de Ética Médica – Res. 1931/2009, que possui força de lei, a proibição do médico de antecipar a vida do paciente, ainda que a requerimento deste ou de seu representante legal. Porém, é importante mencionar que o médico tem o dever de suspender a medicação de um paciente em estado terminal se esta for sua vontade, ou de seu representante legal, na incapacidade de exprimi-la. Conforme se observa disposto na resolução:

É vedado ao médico:

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal. Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal (BRASIL, 2009)



Tal procedimento em que há interrupção do tratamento clínico que adia o falecimento inevitável do enfermo e ocorre a promoção somente de cuidados paliativos para controle da dor, é conceituado como ortotanásia, sendo, de forma contrária a eutanásia, legal no país. Ainda sobre a ortotanásia, o Conselho Federal de Medicina (CFM), no artigo 1º da Resolução nº 1.805/2006, consente esse procedimento, dispondo que: “É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamento que prolonguem a vida do doente, em fase terminal de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal”.

Não obstante, a criminalização da eutanásia ocorre devido a sua incongruência com o direito constitucional à vida. Isto porque a Constituição Federal é a Lei Maior do Brasil, ou seja, está situada hierarquicamente no topo do ordenamento jurídico. Diante disso, todos os códigos legislativos e estatutos devem obediência à Constituição, de forma a seguir as regras, os fundamentos e os princípios contidos nela, garantindo a proteção da ordem.

A inviolabilidade do direito à vida pode ser visualizada no caput do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), juntamente com outros direitos fundamentais considerados mais importantes. Ressalta-se que o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais (MORAES, 2005. p. 30)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988)

Leva-se em consideração que os direitos fundamentais são aqueles essenciais à condição humana, correspondem às explicitações do princípio da dignidade da pessoa humana, segundo Alves (2001, p.134-135), cuja existência é intrínseca à proteção deste princípio.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e será reiterada com maior afinco no próximo capítulo do trabalho. De antemão, porém, é necessário versar que consiste no princípio norteador do ordenamento jurídico, servindo, aliás, como elemento central na estruturação e promoção dos direitos fundamentais na Constituição. Tal qual exposto nas palavras de Moraes, “concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas” (2007, p. 16).



De acordo com Barcellos, “terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles” (2002, p. 111). Logo, a dignidade da pessoa humana não poderia ser posta em prática sem o reconhecimento e efetivação dos direitos fundamentais.

Partindo de que o princípio da dignidade humana concede a base, bem como delimita os direitos constitucionais, ao permiti-los no ordenamento jurídico tão somente enquanto valorizam a sua noção, deduz-se, de certa forma, que o entendimento do meio jurídico, quanto a alocar a eutanásia no crime do art. 121, §1º do Código Penal (CP), é de que esse procedimento fere, além do direito fundamental à vida, o princípio de dignidade da pessoa humana – alicerce constitutivo do país. Assim, o Estado tem o poder-dever de observar as normas inerentes à vida humana, que amparam a defesa da vida e de vedar tratamentos que possam ferir esses direitos.

No tocante ao suicídio assistido, o indivíduo que auxilia na morte de uma pessoa, que vai retirar pessoalmente sua própria vida está cometendo o tipo penal do artigo 122, o qual consiste em: “induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça”, com pena de seis meses a dois anos. Caso o suicídio se consumir, a pena varia de dois a seis anos de reclusão (BRASIL, 1940)

Cabe ressaltar que a aquele que comete ou tenta o suicídio não é punido pelas leis brasileiras, uma vez que com sua morte está extinta a punibilidade e, mesmo que não haja consumação, o autor não prejudica ninguém, além dele mesmo, sendo integralmente sem propósito a aplicação de pena. Conforme a doutrina abaixo:

No Brasil, a conduta suicida não é criminosa. Nem poderia sê-la, pois, como corolário do princípio da alteridade, o Direito Penal só está autorizado a punir os comportamentos que transcendem a figura do seu autor. Não são puníveis as condutas que lesionam ou expõem a perigo bens jurídicos pertencentes exclusivamente a quem praticou. Ainda que assim o Estado não poderia punir o suicida, pois com sua morte estaria extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal (MASSON, 2016, p. 70-71)

No mais, em seu escopo, diferentemente do artigo 121 (delito de homicídio), não é mencionadas circunstâncias que atenuam a sanção penal do agente que auxilia no suicídio de outrem, ainda que preste assistência ao ato de abreviação da vida, movido pelo sentimento de condolência diante do tormento decorrente de uma enfermidade incurável da vítima.

Como se pode observar, no Brasil, apesar da realização de eutanásia poder ser configurada como crime de homicídio privilegiado, não há norma reguladora



que trate de maneira específica sobre essa temática. Diante dessa lacuna na lei, já ocorreu o Projeto de Lei nº 236, de 2012, proposto por José Sarney e Pedro Taques, em que se objetiva a consolidação de um novo Código Penal no qual, em seu artigo 122, estaria elencada a seguinte tipificação

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena – prisão, de dois a quatro anos. § 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

Dessa forma, esse projeto, em tramitação perante o Senado Federal, propõe, entre as muitas reformas na legislação, um tratamento exclusivo para a eutanásia, situando-o, não mais como forma privilegiada de homicídio, e sim como um crime autônomo. Assim sendo, a sanção penal do agente que cometesse crime de eutanásia seria dois a quatro anos de prisão, porém, haveria ainda a possibilidade de perdão judicial em determinados casos. Todavia, o projeto já consta com mais de 10 anos de apresentação e, ainda, deverá ser apreciado por muitos membros do parlamento em comissões distintas das duas casas legislativas, para que haja possível promulgação, se sujeitando a alterações substanciais até esse ponto.

### 3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO A EUTANÁSIA

Antes de tudo, para um entendimento mais proveitoso, confere-se à dignidade da pessoa humana um sinal de avanço para a humanidade. Desde o Iluminismo europeu, que marcou os séculos XVII e XVIII, tal concepção começara a ser construída. Efetivamente, porém, surgiu a partir do fim da Segunda Guerra Mundial.

Esse decurso histórico foi marcado pelas atrocidades, abusos e subjugações cometidas pelos nazistas e fascistas a muitos povos e indivíduos. Nesse contexto, tornou-se urgente existir um consenso internacional sobre a visão de que todos os sistemas jurídicos deveriam priorizar a proteção da condição humana, na medida em que as experiências cruéis e desumanas vividas neste período, não se fizessem mais recorrentes.

Consequentemente, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), que firmou a renomada Declaração dos Direitos Humanos de 1948, incorporando, de forma concreta, a ideia de que a dignidade da pessoa humana deveria ser um valor jurídico universal, de modo que ela seria a base dos direitos à proteção, à liberdade, à vida e o mais. Faz-se útil, nessa esfera, citar o doutrinador Rizzatto Nunes:



Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história (...) é por isso que se torna necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana (NUNES, 2002, p. 38)

Na Constituição Brasileira, a dignidade da pessoa humana apresenta-se, no artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo assim um princípio basilar da República. Nesse viés, a referida atua como um princípio regulador sobre o qual todos os direitos e deveres, que dignificam o ser humano, contidos no sistema jurídico estariam apoiados. A esse respeito o professor Anderson Schreiber bem explica:

A dignidade da pessoa humana como conceito é no fundo um valor síntese da condição humana, portanto, não é um atributo específico do ser humano, ela é o resultado da soma de todos esses atributos, ela é uma cláusula geral que permite uma releitura da ordem jurídica brasileira em proteção da condição de ser humano e que valoriza essas diferentes manifestações do humano (SARAIVA JUR, 2019)

Exemplificando, o Código de Ética Médica, o princípio de isonomia processual, os direitos trabalhistas, e direitos que surgem do dinamismo da vida contemporânea, seriam identificados e aplicados com o auxílio da noção de dignidade da pessoa humana.

A concepção de dignidade da pessoa humana está envolta de aspectos filosóficos e abstratos que define o valor de todo o ser humano sem distinção, também se trata de uma construção histórica e que concede origem e alicerce para diversas prerrogativas.

Percebe-se esse princípio como uma qualidade inerente ao ser humano para o exercício de suas liberdades e direitos, como a garantia de uma existência plena e sábia, o que proporciona uma vida digna. Conceituá-la, sem embargo, é uma tarefa complexa, há inúmeras explicações sobre o assunto que muitas vezes entram em conflito.

É notório que a noção de dignidade da pessoa humana carrega consigo uma série de inconsistências devido ao princípio claramente possuir dimensão ética, além do aspecto jurídico. Nas palavras de Gicélia Librelotto, “a caracterização e identificação da Dignidade da Pessoa Humana enquanto valor ético não é questão fechada e pacificada doutrinariamente por tratar-se, também, de um conceito moral” (2007, p. 70).

Desse modo, não é inusitado que ocorra a formação de entendimentos fundamentados na dignidade da pessoa humana, tanto favoráveis, quanto contrários, a respeito de uma pauta em questão. A eutanásia justamente comporta esse dilema.

A título de exemplo, o catecismo da Igreja Católica se posiciona totalmente contrária a eutanásia, não apenas no sentido de que o Criador é quem tem o poder de tirar e dar



a vida, mas também porque vai de encontro com a tese da dignidade da pessoa humana:

2277 – Sejam quais forem os motivos e os meios, a eutanásia direta consiste em pôr fim à vida de pessoas deficientes, doentes ou moribundas. É moralmente inadmissível. Assim, uma ação ou uma omissão que, em si ou na intenção, gera a morte a fim de suprimir a dor, constitui um assassinato gravemente contrário a dignidade da pessoa humana e ao respeito pelo Deus vivo, seu Criador. O erro de juízo no qual se pode ter caído de boa-fé não muda a natureza deste ato assassino, que sempre deve ser proscrito e excluído (SDF, decl. lura et bona, 1980).

É relevante pontuar que, sendo um dos pilares que sustenta as sociedades, a religião termina que influenciando no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, os valores cristãos, ainda mais em relação aos temas polêmicos que envolvem início e fim de vida.

Tem-se ainda, nessa mesma postura antagônica, a Ética Médica que se sustenta no respeito máximo pela vida humana, abominando a utilização de conhecimento da medicina “para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade” (Brasil, 1988).

Como já visto, a eutanásia é uma questão social controversa e sem um posicionamento legislativo próprio. Neste momento, resta discorrer a respeito do direito à eutanásia em concordância com a noção de dignidade da pessoa humana. Os favoráveis à descriminalização dessa prática defendem o direito a uma morte indolor e digna para o paciente que sofre em fase terminal ou com uma doença sem cura, e que, voluntariamente, solicitar a sua aplicação.

O principal motivo que impede a admissão da eutanásia no ordenamento jurídico é o direito fundamental à vida, vista como o bem mais valioso, e, tais quais todos os direitos de personalidade e fundamentais, também é indisponível.

(JUNIOR e SANTOS, 2020, p. 9) desenvolvem a respeito deste paradigma social e judicial, que é a eutanásia, e o principal aspecto evidenciado por eles foi que:

Parte da doutrina entende o princípio do direito à vida sobre o viés da Sacralidade; enxergam a vida como um bem divino e indisponível, que deve ser mantido sob qualquer circunstância. Assim, deve-se utilizar de todo e qualquer meio para que esta seja mantida, ignorando qualquer indício de que haja comprometimento da qualidade desta. Diante dessa visão, o profissional da saúde teria o dever de empregar todos os seus esforços para que a vida do paciente fosse mantida, independentemente do fato de causar uma condição degradante, em desacordo com a dignidade e vontade do próprio enfermo, ignorando diretrizes pertencentes à autonomia da vontade e liberdade de escolha deste.

Todavia, haja vista a dignidade da pessoa humana servir de fulcro e interpretação de todos os direitos fundamentais que se seguem na Constituição Brasileira,



muitos juristas compreendem o direito à vida, referido na Carta Magna, como o direito à vida digna pela qual deve ser vivida de forma decente e plena, não ao direito à vida em si. Nessa ótica, Ana Lúcia Pinheiro discorre que:

Quando se fala em direito à vida, logo relaciona-se diretamente ao direito de nascer vivo. Todavia, tal possui uma abrangência maior. Dessa maneira a legislação preocupa-se não apenas em preservar a vida do nascituro e fazer com que venha a nascer vivo, mas também, em proporcionar condições para que sobreviva em plenitude (PINHEIRO, 2010, p. 31)

Ademais, tendo em conta que a morte é o último estágio da vida, pertence ao seu ciclo, requer-se que o direito a uma morte digna também seja considerado, isto é, a vida precisa ser observada em todas as suas dimensões. Dessa forma, Ana Lúcia Pinheiro ainda explica:

Apreciar o direito à vida sem considerar a morte é refutar algo que é inevitável, todos morreremos e diante disso as considerações feitas pelos juristas concernentes ao direito à vida devem ser estendidas ao direito de morrer dentro da mesma dignidade por eles preceituadas (PINHEIRO, p. 32, 2010).

Reforçando esse entendimento, afere o excerto abaixo:

Assim, se a morte é parte da vida e o direito à vida implica uma garantia de uma vida com dignidade, temos como corolário que o direito à vida digna não se resume ao nascer, ao manter-se vivo ou mesmo lutar pela continuação da vida, pois tal direito vai muito além, devendo-se inclusive respeitar a dignidade do direito de morrer (FARIAS, CABRERA, 2009, p. 493 apud MELO).

Nessa Conjuntura, percebe-se que o conflito entre o bem (vida) e o princípio fundamental (dignidade da pessoa humana), existente na problemática da eutanásia, poderia ser solucionado com a premissa de que o direito à vida é, na verdade, um direito à vida digna.

É interessante mencionar que desde a antiguidade, filósofos investigavam as noções de qualidade de vida, de dor e de felicidade. Na leitura do diálogo platônico *Crítion*, Sócrates, personagem recorrente, solta a seguinte máxima: “viver não é o que mais deve importar, mas viver bem” (PLATÃO, 1983, p. 119). Dessa forma, torna-se inevitável não traçar uma analogia a esta pauta contemporânea, evidencia-se a relevância de ceder maior observância aos casos em que o indivíduo solicita pela eutanásia, uma vez que está sofrendo com uma doença insanável e a vida passou-lhe a não ser mais um direito, mas uma obrigação.

Essa afirmativa de que, na prática, a vida pode tornar-se um dever ao invés de um direito, é esclarecido através de Cardin e Nery.



No Brasil, o que se observa no ordenamento jurídico é que é previsto o direito à vida e não o dever de viver, porém com a não aceitação da legalidade da eutanásia passa-se a ter um dever de viver, não se tendo respeito à autonomia da vontade, à dignidade humana e à liberdade da pessoa. Ora, uma pessoa não pode ser obrigada a permanecer em vida se esta não corresponde à sua vontade (CARDIN e Nery, 2020, p. 105).

Nessa linha de raciocínio pela qual se acredita que a vida deve ser vivida com dignidade e que ela deve ser um direito e não um dever, um indivíduo poderia optar pela utilização da eutanásia, se ele entender que o encerramento da vida atende a sua dignidade mais do que a preservação dela.

Não obstante, a liberdade de escolher sem que as escolhas de outros obstem a sua também é um direito básico, essencial à dignidade, e que também preside uma sociedade democrática. A eutanásia voluntária permite que o paciente com doença irremediável e dolorosa tenha a autonomia, autodeterminação para optar por uma morte mais digna, uma vez que entenda e sinta que sua condição não o permite mais ser feliz, exercer sua personalidade, dentre tantas razões particulares. Tal qual exposto, tem-se que:

A capacidade de autodeterminação significa o direito de cada indivíduo de assumir as decisões de sua própria vida, fazer suas escolhas e assumir a responsabilidade por elas. Por mais que existam momentos em que o Estado possa legitimamente intervir, há decisões que só competem ao titular da existência e não respeitá-las é uma agressão à dignidade do indivíduo (GIACOMOLLI, 2015, p. 44 apud BARROSO; MARTEL, 2010).

André Ramos Tavares trata do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, que implica na garantia de auto disponibilidade e autodeterminação, como uma qualidade intrínseca da dignidade da pessoa humana, utilizando-se das palavras de Werner Maihofer, ele explana:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza (TAVARES, 2021, p. 276)

Além do mais, a própria expressão "dignidade da pessoa humana" indica tal asserção. Diferente do que possa ser concebido, não se equivale a uma redundância. O princípio não foi intitulado unicamente como dignidade da pessoa, a fim de



não haver confusão com a pessoa jurídica. Também, não foi chamado apenas de dignidade humana em razão de que traria a ideia de proteger os bens e interesses da coletividade, do público, quando o intuito real é o de assegurar as necessidades básicas de cada pessoa, ou seja, sob uma perspectiva individual, enfatizando a autodeterminação, a dignidade e a plenitude intrínsecas a todo indivíduo.

Destarte, firma-se a necessidade e exigência de que as pessoas sejam consideradas individualmente. Emerge ainda a reflexão ao indagar se a proibição jurídica da eutanásia não estaria ferindo a dignidade e a liberdade de pessoas em pró de defender os valores e anseios da coletividade, bem como se tais posicionamentos devem se sobressair às daqueles que experienciam, de fato, o estado terminal ou sofrem constantemente com doença infindável.

#### 4. O PODER DO ESTADO PERANTE À VIDA

Diante do exposto, é imprescindível levantar a atuação do Estado nesta discussão, uma vez que o Estado é o veículo direto que impede a obtenção do procedimento, sendo a condição necessária à imposição do ordenamento jurídico pátrio.

Como já aludido, valores advindos da religião cristã continuam a influenciar em diversas pautas sociais, principalmente, no que diz respeito à reprovação do aborto e da eutanásia. Esse fato transcende o âmbito social, também influenciando nas normas do direito. Apesar de o Estado brasileiro ser intitulado “laico”, os traços religiosos são perceptíveis desde os símbolos nacionais e a manutenção de valores considerados cristãos. Pontuam Shimamura, Tersaca e Amaral em seu artigo “Em defesa da eutanásia e de um estado democrático legítimo e laico segundo a teoria de Jurgem Habermas”:

A influência da religião se demonstra, em um país como o Brasil, que se denomina laico, nas cruzes ostentadas com orgulho acima dos tribunais, estampado em moeda corrente com a máxima “Deus é fiel” interferindo até mesmo em nosso calendário com seus inúmeros feriados destinados aos santos (SHIMAMURA, TERSACA E AMARAL, 2008, p. 7).

Atualmente, no Brasil, após as eleições de 2022 pela qual ocorreu a vitória de notável quantidade de candidatos federais e senadores evangélicos, 132 deputados e 14 senadores foram previstos, na legislatura 2023-2026, para compor a Frente Parlamentar Evangélica (FPE), de acordo com estimativa da presidência da bancada. Isto representa um recorde histórico de membros em prol da Bancada evangélica e sinaliza para o enfrentamento das chamadas pautas “progressistas” (GAZETA DO POVO, 2022).



Assim, com boa parte das autoridades atuando baseadas em convicções religiosas, em que se tem a forte e ativa participação de evangélicos no cenário atual de decisões políticas, não é incongruente que subsistam preocupações a respeito do controle e dominação que o Estado exerce sobre a população. Pode-se perceber pela máxima abaixo, pontuada por Oliveira, uma relação direta com esse contexto:

Dessa forma, o Estado é uma forte arma de que se valem os detentores do poder político para exercerem sua força de dominação sobre a sociedade; sendo que o direito, manifestado pela vontade estatal legislativa (isto é, as leis elaboradas nos parlamentos), é utilizado pelos detentores do poder político para pôr em prática este sistema de controle social, seja para beneficiá-los, como manifestado por meio de normas de conteúdo patrimonial/econômica, as quais lhes convêm em suas relações (OLIVEIRA, 1997, p. 3)

À vista disso, um questionamento pode ser levantado: a quem pertence a vida? Nesse sentido, faz-se proveitoso ainda citar o intelectual francês Foucault que explica sobre a biopolítica acerca dessas questões que envolvem a soberania de decisão do Estado perante a vida do indivíduo. Foucault emerge reflexões ao indagar que, sendo o propósito do contrato social o de proteger a vida dos indivíduos que, por sua vez, delegam ao Estado o poder de estabelecer regras para tornar o convívio humano harmônico, deveria a vida ficar fora deste contrato, uma vez que ela é a razão e fundamento de sua origem.

Vocês já veem, nos juristas do século XVII e sobretudo do século XVIII, formulada essa questão a propósito do direito de vida e de morte. Quando os juristas dizem: quando se contrata, no plano do contrato social, ou seja, quando os indivíduos se reúnem para constituir um soberano, para delegar a um soberano um poder absoluto sobre eles, por que o fazem? Eles o fazem porque estão premidos pelo perigo ou pela necessidade. Eles o fazem, por conseguinte, para proteger a vida. É para poder viver que constituem um soberano. E, nesta medida, a vida pode efetivamente entrar no direitos do soberano? Não é a vida que é fundadora do direito do soberano? E não pode o soberano reclamar efetivamente de seus súditos o direito de exercer sobre eles o poder de vida e de morte, ou seja, pura e simplesmente, o poder de matá-los? Não deve a vida ficar fora do contrato, na medida em que ela é que foi o motivo primordial, inicial e fundamental do contrato? (FOUCAULT, 2000, p. 287-288)

Além do mais, é interessante levar em conta que o princípio da dignidade da pessoa humana nasceu como meio para limitar os poderes do Estado, após períodos de intensa e injusta dominação estatal sobre a população, e direcioná-lo para consecução dos direitos humanos. É o princípio fundamental do Brasil, isto é, o Estado tem a obrigação de alcançá-lo mediante suas medidas governamentais. Seguindo essa lógica, a proibição da eutanásia no Brasil poderia ser inferida como



uma trava à liberdade, aos direitos individuais – relativos aos direitos humanos de primeira geração.

Como já mencionado, diversas pessoas concedem à vida o valor de sacralidade, seja por razões filosóficas ou religiosas, resistindo a qualquer ofensiva à sua preservação. Ademais, observou-se que o direito à vida pode se expressar como um dever, pois a máxima de proteção extrema e indistinta à vida não está sempre conforme ao arbítrio e outros direitos de um sujeito que requer a eutanásia. Nesse sentido, compreende Godoy e Dias, ao ter em vista a dicotomia que pode se formar entre a autonomia do indivíduo e valor inerente da vida, que:

A dificuldade do Estado em resolver este choque é evidente, na medida em que institui um julgamento coletivo e generalizado a respeito de uma situação em que questões individuais são tão fundamentais pode acarretar uma postura protetiva-totalitária de um lado, ou liberal-amoral de outro (GODOY e DIAS, 2011, p. 117).

Assim, depreende-se que o Estado torna-se detentor de um poder de decisão que pode ser baseado em valores genéricos e coletivos, com raízes, às vezes, na religião, e não se é levada em consideração a situação concreta e a escolha do indivíduo, sendo uma questão que implica mais uma vez a sua dignidade. É imprescindível frisar que o direito constitucional à liberdade, em sentido de dispor da própria vida, não é absoluto, tal qual qualquer direito fundamental. Igualmente, o direito à vida é irrenunciável e indisponível, logo, é infundado e inadmissível a prática da eutanásia em casos que não correspondem a seu sentido e sua demarcação.

Todavia, pontua-se a relevância de analisar o contexto real da eutanásia, isto é, ter em vista o paciente cuja enfermidade não possui cura segundo a medicina e – contra sua vontade – continua sobrevivendo de forma desumana e indigna. Em contrapartida ao cenário do Estado Brasileiro, alguns países regulamentam ou toleram o procedimento da eutanásia, contudo, o fazem seguindo normas e demarcações rigorosas, uma vez que se trata da vida humana.

A Holanda, por exemplo, legalizou essa prática médica em 2002, sendo tratada pela oficialmente chamada “Lei relativa ao Término da Vida sob Solicitação e Suicídio Assistido”. Roberto Chacon de Albuquerque esclarece mais sobre a referida Lei e sua explicação jurídica na Holanda, evidenciando que:

A lei altera o Código Penal. São inseridas exclusões de ilicitude no Código Penal, art. 293. O médico passa a poder, de acordo com as circunstâncias previstas pela Lei relativa ao Término da Vida sob Solicitação e Suicídio Assistido, art. 2º, praticar a eutanásia. A lei não se aplica a quem não for médico. Ela



só beneficia os médicos que comunicarem o ocorrido. Para que a prática de eutanásia seja considerada lícita, devem ser observados, de acordo com o art. 2º, § 1º, uma série de requisitos. O médico deve estar convencido de que se trata de “uma solicitação voluntária e bem pensada do paciente” (art. 2º, § 1º, “a”). Ele também deve estar convencido de que as dores do paciente são “sem perspectiva e insuportáveis” (art. 2º, § 1º, “b”). O paciente deve ter sido esclarecido sobre “a situação na qual ele se encontrava e sobre suas perspectivas” (art. 2º, § 1º, “c”). Deve-se chegar à conclusão de que “não havia outra solução razoável” para o paciente (art. 2º, § 1º, “d”). Deve-se consultar ao menos “um outro médico independente” (art. 2º, § 1º, “e”). Ele deve ver o paciente e ter redigido seu parecer sobre a necessidade de eutanásia. A eutanásia deve ser executada “cuidadosamente sob o ponto de vista médico” (art. 2º, § 1º, “f”) (ALBUQUERQUE, 2008, p. 361).

Portanto, observa-se a Holanda estabelece condições estritas para a admissibilidade dessa conduta, tais como: o paciente precisa estar sofrendo com dores insuportáveis decorrentes de doença irreversível, precisa haver opinião de um segundo médico sobre o caso e ocorre pedido voluntário do paciente a favor de cessar sua vida. É permitido somente ao médico realizar a eutanásia e qualquer conduta fora desse quadro não será admitida, sendo passível de crime.

A Bélgica também permite o procedimento desde que obedecida uma série de critérios e formalidades. São necessários, dentre muitas condições, a autorização consciente do paciente concedida sem nenhuma pressão externa, a avaliação de segundo médico, a presença de enfermidade incurável e dores físicas e psíquicas insuportáveis, o devido esclarecimento ao paciente sobre as alternativas terapêuticas antes do aceite do pedido. No entanto, diferentemente da Holanda, onde a eutanásia só pode ser deferida em menores a partir dos 12 anos, a aplicação da eutanásia não exige idade mínima, o que não exclui a averiguação do cumprimento dos demais critérios. (RPT NOTÍCIAS, 2020).

Outro país recentemente a permitir a eutanásia é a Espanha. A aprovação do procedimento também segue condições estritas, o paciente deve possuir nacionalidade espanhola, ou ser residente legal, a solicitação precisa ser feita de maneira consciente e capaz, sem influencia de terceiros, bem como formulada por escrito e reformulada após 15 dias. A eutanásia é permitida aos pacientes em estado de saúde irreversível acrescentada de sofrimento físico e psíquico intensos.

No âmbito da América do Sul, a Colômbia e o Uruguai há a possibilidade de extinção de punibilidade no caso do “homicídio piedoso”. As normas jurídicas preveem o poder do juiz de exonerar o autor de responsabilidade e de penalização ao averiguar que o homicídio fora praticado por motivos de misericórdia e a pedido repetido da vítima (RPT NOTÍCIAS, 2018).



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A eutanásia se trata de conduta que traz a morte rápida e indolor a um paciente sofrendo constantemente em estado terminal ou com enfermidade incurável. Conduta esta praticada por médico e movida por pedido voluntário do próprio paciente.

Viu-se que, no Brasil, o Código Penal não tipifica a prática da eutanásia, enquadrando o autor desse procedimento no tipo penal referente ao homicídio privilegiado (art. 121, § 1º). Outrossim, o Conselho Federal de Medicina é contra atos que antecipem as vidas dos pacientes. A elementar razão de a prática ser criminalizada decorre do direito à inviolabilidade da vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana que o respalda, firmados pela Lei Maior, que pautam todo o ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, um paciente não pode usufruir da eutanásia.

Abordou-se, entretanto, a notória “confusão” no tocante ao bem jurídico que a dignidade da pessoa humana resguarda no contexto da eutanásia. Isto porque o procedimento pode ser interpretado como uma alternativa ética, de morte digna e humanizada ao paciente que não apresenta mais condições físicas e psicológicas para continuar sobrevivendo, respeitando a sua autodeterminação. Em outros termos, a eutanásia estaria longe de ser um tratamento degradante e o princípio basilar não se limitaria a proteção indistinta à vida.

No tópico que versa sobre a questão estatal, além dos impedimentos normativos, constatou-se a influencia da religião cristã na política brasileira, que corrobora para a tomada de decisões que beneficiam valores e interesses correspondentes. Ainda, foram erguidas algumas reflexões, mostrando a legitimidade controversa do Estado ao adentrar a esfera privada de um indivíduo, tomando-lhe o poder de decisão pela obtenção da eutanásia. Nesse viés, foi trazido à tona a noção de finalidade de criação do Estado e a importância de valorizar a pessoa enquanto ser individual e autônomo – virtudes condizentes à dignidade da pessoa humana. Ao final, formando um contraponto com o Brasil, expôs-se alguns Estados em que a eutanásia é tolerada ou legalizada, tais quais Holanda, Bélgica, Espanha, Uruguai e Colômbia, na observância, porém, de circunstâncias estritas.

Dessa forma, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é um princípio multifacetário, torna-se possível a interpretação da eutanásia de forma harmônica a este. Não restam dúvidas de que a temática necessita ser levantada e debatida com afinco, ressaltando que a ciência desempenhada com consciência, sem desprezar o ser, pode estar a serviço da humanidade. A dignidade humana, então, que está acima de qualquer prática científica também seria causa final desta.



## REFERÊNCIAS

BARBOSA<sup>1</sup>, Leonardo Martins; SILVA, Danilo Pierote. *Eutanásia: uma revisão sobre aspectos legais e éticos*. 2019. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1850/Artigo%20cient%3%ADfco%20-%20Leonardo%20Martins%20Barbosa.pdf?sequence=1#:~:text=eutan%3%A1sia%20%C3%A9%20o%20procedimento%20que%20visa%20a%20abreviar,descritiva%2C%20com%20base%20em%20literatura%20e%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20pertinentes>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BARBOSA, GABRIELLA SOUSA DA SILVA e LOSURDO, FEDERICO. *Eutanásia no Brasil: entre o Código Penal e a dignidade da pessoa humana*. Revista de Investigações Constitucionais [online]. 2018, v. 5, n. 2 [Acessado 2 Janeiro 2023], pp. 165-186. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v5i2.52151b>. ISSN 2359-5639.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BERNARDINO, Fernanda. *Eutanásia*. 2016. Disponível em: 1511401968670.pdf (femanet.com.br). Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina (CFM). *Resolução CFM n. 1.931/2009, de 24 de setembro de 2009*. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2009. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/etica-medica/codigo-2010/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina (CFM). *Resolução CFM n. 1.805, de 28 de novembro de 2006*. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2006. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. *[Constituição (1988)]*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 29 dez. 2022.

CAMPOS, Patrícia Barbosa; MEDEIROS, Guilherme Luiz. *A Eutanásia e o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. 2011. Microsoft Word - Patricia Campos 1.doc (uninove.br). Acesso em: 24 jan. 2023.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; NERY, Lais Moraes Gil. *A Eutanásia Como Forma de Garantia da Autonomia da Vontade*. 2020. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/343521568\\_A\\_EUTANASIA\\_COMO\\_FORMA\\_D\\_E\\_GARANTIA\\_DA\\_AUTONOMIA\\_DA\\_VONTADE](https://www.researchgate.net/publication/343521568_A_EUTANASIA_COMO_FORMA_D_E_GARANTIA_DA_AUTONOMIA_DA_VONTADE). Acesso em: 25 jan. 2023.

FARIAS, Alessandra Gomes e CABRERA, Heidy de Avila. *Eutanásia: Direito à morte digna in Direitos do paciente*, p. 493.



FOUCAULT, M. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.285-286. Idem, p.287. Idem, p.287-288.

GIACOMOLLI, Lucas. *Direito à morte digna*. 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79834823.pdf> Acesso em: 22 jan. 2023.

GODOY\*, Gabriel Gualano de; DIAS\*, Rebeca Fernandes. *Paradoxos do direito de viver e de morrer*. 2011. Disponível em: <https://www.bing.com/ck/a?!&&p=eca76733154c277fJmltdHM9MTY3NzM2OTYwMCZpZ>

LIBRELOTTO, Gicélia. *Dignidade da Pessoa Humana: reflexões jurídicas e filosóficas sobre o conceito*. 2017. Disponível em: [https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7438/2/DIS\\_GICELIA\\_LIBRELOTTO\\_COMPLETO.pdf](https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7438/2/DIS_GICELIA_LIBRELOTTO_COMPLETO.pdf)

MARTINS, e.; SILVA, J. *Eutanásia: Direito, Ética e Religião*. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR Brasil, Ano VIII, nº 15, jul/dez 2016, ISSN2175-7119, Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.opet.com.br/faculda de/revista-anima/pdf/anima15/interno-2.-a-eutanasia.pdf&ved=2ahUKEwiSwJfp-qn8AhUIA7kGHRDNCcwQFnoECA4QAQ&usq=AOvVaw3XsG4Ykw6KXw93zJDAdbMk](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.opet.com.br/faculda%20de/revista-anima/pdf/anima15/interno-2.-a-eutanasia.pdf&ved=2ahUKEwiSwJfp-qn8AhUIA7kGHRDNCcwQFnoECA4QAQ&usq=AOvVaw3XsG4Ykw6KXw93zJDAdbMk)

MELO, Nehemias Domingos de. *O direito à morte digna*. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518- 4862, Teresina, ano 26, n. 6409, 17 jan. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87970>. Acesso em: 22 jan. 2023.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.  
SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado,1998. ISBN 8573480696.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

NEVES, Andrea. *Eutanásia. O caso belga*. RTP Notícias, 20 fev. 2020. Mundo. Disponível em: [https://www.rtp.pt/noticias/mundo/eutanasia-o-caso-belga\\_es1206054](https://www.rtp.pt/noticias/mundo/eutanasia-o-caso-belga_es1206054).

NOTÍCIAS, RTP. *Em que países a eutanásia não é crime?* 2018. Disponível em: [https://www.rtp.pt/noticias/mundo/em-que-paises-a-eutanasia-nao-e-crime\\_n1078679](https://www.rtp.pt/noticias/mundo/em-que-paises-a-eutanasia-nao-e-crime_n1078679). Acesso em: 26 fev. 2023.

OLIVEIRA, JORGE RUBEM FOLENA DE. *O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?* 1997. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www2.senado.leg.br/bdsf/i tem/id/324&ved=2ahUKEwi9L\\_e7ypz8AhX7kZUCHcmpDxoQFnoEAcQAQ&usq=AOvVa w02bTTFg4YgDwnXskV6IOU4](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/324&ved=2ahUKEwi9L_e7ypz8AhX7kZUCHcmpDxoQFnoEAcQAQ&usq=AOvVa w02bTTFg4YgDwnXskV6IOU4). Acesso em: 28 dez. 2022.

OLIVEIRA, Thalia sarto de. *eutanásia e o direito penal brasileiro*. 2021. Disponível em: <https://thaliasartodeoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/1169805553/eutanasia-e-o-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 4 jan. 2023.



PINHEIRO, ANA LÚCIA. *Distanásia x Direito a uma Morte Digna*. 2010. Disponível em: INTRODUÇÃO (doctum.edu.br) . Acesso em: 22 jan. 2023.

PLATÃO. *Éutifron, apologia de Sócrates, Críton*. Tradução, introdução e notas de José de Trindade Santos. 4º Edição. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1983.

SANTOS, Aline Borges dos; PAGANINI, Juliana. *A eutanásia no Brasil: um estudo da (im)possibilidade de aplicação em pacientes com câncer, em fase terminal, tendo em vista o princípio da dignidade humana*. In: SOUZA, Ismael Francisco de; VIEIRA, Reginaldo de Souza (org.). Estado, política e direito: políticas públicas, cidadania e direitos humanos, volume IX . Criciúma, SC: UNESC, 2020. p. [164]-187. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/8230/1/A%20eutan%C3%A1sia%20no%20Brasil.pdf>

SARAIVA JUR. *Direito Civil Contemporâneo #1 - Dignidade da pessoa humana*. YouTube, 6 de jul. de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cDOtbf9kTb8>

SESTREM, Gabriel. *Bancada evangélica terá recorde de membros para enfrentar pautas progressistas no Congresso*. *Gazeta do Povo*, 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/bancada-evangelica-congresso-tera-recorde-membros-proxima-legislatura/>. Acesso em: 15 de março de 2023..

SHIMAMURA, Emilim; TERASACA, Cinthia; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. *Em Defesa da Eutanásia e de um Estado Democrático Legítimo e Laico segundo a Teoria de Jurgem Habermas*. 2008. Disponível em: Título: em defesa da eutanásia e de um estado democrático legít (uel.br). Acesso em: 25 jan. 2023.

